

A.I. N.º - 297895.0510/02-0
AUTUADO - C B R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 10/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0145-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR NOVA OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprovou nos autos que parte da mercadoria questionada já estava acobertada por outros documentos fiscais. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/01/02, para exigir ICMS no valor de R\$ 945,96, traz a seguinte imputação: “Utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 297895.0510/02-0, apreendendo 800 pacotes de refrigerante em garrafa e 88 caixas de água mineral.

O autuado apresentou impugnação, à fl. 31, dizendo que quando efetuou a venda de 800 pacotes de refrigerantes, emitiu devidamente a Nota Fiscal nº 0222 (fl.12), que além de constar o destaque do ICMS normal, também fazia a retenção do imposto devido por substituição tributária. Alega que a diferença de mercadorias encontradas e arroladas no Termo de Apreensão, ou seja, as caixas de água mineral, são de responsabilidade do transportador que está como fiel depositário. Expõe que não pode ser penalizada por erro de terceiros. Acrescenta que apesar de constituida em 1997, a empresa autuada só iniciou suas atividades em setembro, pois os anos anteriores foram de implantação da sua fábrica. Ao final, dizendo que ao ter emitido a nota fiscal acima referida e efetuando o pagamento do ICMS normal e o substituído (fl. 32), uma nova cobrança significaria bitributação, pede a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fl. 37), diz que em nenhum momento o autuado explica ou justifica o fato do motorista ter apresentado à fiscalização a Nota Fiscal nº 00209, (fl. 10), que já deveria estar no setor fiscal/contábil do autuado, pois a operação já havia sido realizada, além da sua relutância em apresentar a suposta documentação verdadeira. Cita o art. 911, parágrafos 1º, 2º e 5º, entendendo que a documentação apresentada é inidônea para a operação em exame. Acrescenta que na Nota Fiscal nº 0222, mencionada pelo autuado e posteriormente apresentada, só constam 570 pacotes de refrigerantes, sendo que no veículo apreendido constavam 800 pacotes de refrigerantes, além de 88 caixas de água mineral. Ao final, concluindo que o sujeito

passivo tinha a clara intenção de reaproveitar documentação fiscal e acrescentando que o imposto recolhido foi após a ação fiscal, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob acusação de utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação. Na descrição dos fatos o autuante assim se expressou: “Em data, hora e local acima referido, no exercício de nossas funções fiscalizadoras, constatamos a(s) seguinte(s) irregularidades: em 18/01/02 o motorista Ednor Silva Medeiros apresentou a nota fiscal 00209 para ser fiscalizada, e foi detectado que o documento havia sido emitido no dia 09/01/02, sendo que o mesmo já havia transitado no estado inclusive tendo sido carimbado no Posto Fiscal de Jequié. Após o fiscal ter solicitado que o veículo estacionasse para conferências da carga, o motorista saiu e após 10 minutos apresentou outras notas fiscais (022 e 05685), sendo que essas supostamente seriam as notas fiscais corretas da carga, e alegou ter se enganado no ato de apresentar a documentação à fiscalização.

No dia 19/01/02, o veículo foi conferido e foram encontrados 800 pacotes de refrigerantes e 88 cx de água mineral de diferentes tamanhos e embalagens, caracterizando realmente o intuito de contribuinte em sonegar impostos, pois eram quantidades superiores a documentação apresentada. Aliado as infrações anteriormente descritas, verificamos que a empresa tem como início de atividade o dia 18/11/1997, e só efetuou algum recolhimento de imposto no dia 07/01/2002 no valor total de R\$ 3.205,33, referente aos meses 09/2001 e 10/2001, caracterizando uma arrecadação muito pequena para o segmento que atua.

Mediante todos os fatos anteriormente descritos, verificamos que o contribuinte tinha clara intenção de reaproveitar a documentação fiscal do dia 09/01/02 e burlar a fiscalização”.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, entendo que ficou comprovado que a Nota Fiscal nº 00209, de 09/01/02 (fl. 10), apresentada anteriormente pelo transportador, se referia a uma operação já realizada, fato, inclusive não contestado pelo autuado.

No entanto, as Notas Fiscais nºs 00222 e 05685, de 18/01/02 (fls. 12 e 13), apresentadas logo em seguida, não apresentam nenhuma falha que possa levar a conclusão de que são inidôneas para operação. O próprio autuante no Termo de Apreensão (fl. 05) confirma que as mesmas foram apresentadas, ainda durante a ação fiscal, e dessa forma, devem ser consideradas.

Todavia, como tais documentos não acobertam a totalidade das mercadorias encontradas no veículo do transportador, o CONSEF, em reiteradas decisões tem decidido pela exigência do imposto apenas em relação às mercadorias efetivamente desacobertadas, ou seja, sobre 230 pacotes de refrigerantes.

Quanto à diferença apurada em relação à água mineral (46 caixas), constata-se no PAF que o autuado apenas fabrica refrigerantes, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo pagamento do tributo. Na presente situação, o Auto de Infração deveria ter sido lavrado contra o transportador ou o remetente da água mineral, para se exigir o imposto devido em relação a essa mercadoria, ou seja, a empresa Floresta Águas Minerais Ltda, emitente da Nota Fiscal nº 05685 (fl. 13).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência reduzida para R\$ 234,60, relativo a 230 pacotes de refrigerantes, que estavam transitando desacompanhados de documentação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297895.0510/02-0, lavrado contra **C B R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 234,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA